



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.037, DE 2022

(Do Sr. Carlos Jordy)

Acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Decreto-Lei nº2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui causa de aumento de pena ao Título VI dos crimes contra a dignidade sexual quando praticado por profissional de saúde contra vítima sob seu atendimento ou cuidados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2565/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Carlos Jordy)

Acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Decreto-Lei nº2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui causa de aumento de pena ao Título VI dos crimes contra a dignidade sexual quando praticado por profissional de saúde contra vítima sob seu atendimento ou cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Decreto-Lei nº2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui causa de aumento de pena ao Título VI dos crimes contra a dignidade sexual quando praticado por profissional de saúde contra vítima sob seu atendimento ou cuidados.

Art. 2º Acresce o inciso V ao art. 234-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234-A

V - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por profissional de saúde que tenha a vítima sob seu atendimento ou cuidados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existem crimes que são de natureza tão abjeta que devem ser tratados com seriedade e não pode a sociedade tolerar, sob pena de esvair sua base e caminhar para a barbárie.



Atento aos valores da sociedade e aos seus anseios, em nenhuma hipótese o legislador deve ser leniente com este tipo de conduta de profissionais de saúde que, tendo o paciente sob sua responsabilidade, abusam deles para satisfação da própria lascívia.

A ninguém é dado o direito de se aproveitar de pacientes vulneráveis. E crimes contra a dignidade sexual devem ser reprimidos com rigor.

O mais famoso médico condenado por este tipo de conduta, o Dr. Roger Abdelmassih, recebeu sentenças que somam 278 anos de prisão.

Outros casos foram repercutidos em menos escala, como o do ginecologista Nicodemos Junior Estanislau Morais, de 41 anos, que foi condenado pela Justiça a 35 anos por quatro crimes de estupro de vulnerável. De acordo com o Ministério Público de Goiás, mais de 50 vítimas foram ouvidas no caso. Desse total, 39 sofreram estupro e outras 3 mulheres foram vítimas de violação sexual.

Recentemente, ganhou grande repercussão o caso do médico Giovanni Quintella Bezerra, anestesista que abusou de uma mulher excessivamente sedada para um parto, cuja filmagem não deixa dúvida de tão abjeto ato, que é de repulsa até mesmo entre criminosos reclusos em penitenciárias.

Mães, avós, tias, filhas, filhos, irmãs, sobrinhos, praticamente todas as famílias passam pela angústia de ver um ente querido encaminhado à sala de cirurgia, por inúmeras razões. E, certamente, não é isto que esperam que aconteça, num local de acolhimento, atenção, cuidado e restabelecimento da saúde.

Entendo, portanto, que deve este tipo de conduta se tornar causa de aumento de pena no crime de estupro de vulneráveis para que haja a reprimenda adequada.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado Federal **CARLOS JORDY** (PL/RJ)



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223961662600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

I - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

II - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-C. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

FIM DO DOCUMENTO